



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000173/2009-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.484 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de setembro de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente).

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 16-23.239 - 5a Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação correlata ao crédito de IRPJ não reconhecido.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo em parte o relatório da DRJ, naquilo que interessa a solução da lide:

BUNGE FERTILIZANTES S A, manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 82 a 92) que não reconheceu o crédito tributário declarado e não homologou as PER/DCOMP1 isãds às fls.—.01 todas relativas ao suposto saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Ao analisar o crédito declarado, o auditor observou que o valor apurado pela contribuinte, decorre de estimativas recolhidas por antecipação e de IRRF de aplicações financeiras e prestação de serviços.

Os valores declarado pela contribuinte são os seguintes:

Descrição	Declarado (R\$)
IRPJ devido – alíquota 15%	36.989.746,89
IRPJ devido – adicional	24.635.831,26
Total IRPJ devido	61.625.578,15
(-) Operações de caráter cultural e artístico	829.280,94
(-) Programa de alimentação do Trabalhador	1.479.589,88
(-) IRRF	263.460,22
(-) IR – Mensal Estimativa	67.204.010,77
IRPJ a pagar	-8.150.691,66

Quanto ao IRRF, foi apurado que a contribuinte utilizou parte do IRRF para compensar as estimativas de janeiro a abril e de junho a novembro.

À ficha 43 da DIPJ/2004, a contribuinte declarou o valor total de R\$ 32.711.854,18 como rendimentos com retenção de IRF, no valor de R\$ 5.950.337,37 mas a pesquisa no sistema SIEF/DIRF confirmou rendimentos totais no valor de R\$ 23.456.525,03, com retenção de IRF de R\$ 4.157.864,03.

Os valores não encontrados na DIRF estão listados a seguir:

Cód. receita	CNPJ DA FONTE PAGADORA	RENDIMENTO BRUTO (R\$)	IRRF(R\$)
0924	01.394.187/0001-18	138.619,20	27.723,84
3426	84.046.101/0001-93	7.963.783,80	1.592.756,76
5706	54.091.707/0001-80	1.181.885,57	177.282,84

Dos valores encontrados na DIRF, o auditor fiscal verificou que a contribuinte não ofereceu os rendimentos de SWAP e nem os relativos a aplicações financeiras de taxa fixa. Ou seja, a contribuinte listou os rendimentos à ficha 53 da DIPJ/2004, mas não os declarou à tributação à ficha 06 A conforme se observa a seguir

DIPJ/2004

Ficha 53			Ficha 06 A (fls 20)	
Cód rend	Rend bruto	IRRF	Linha	Rendimento oferecido
5273	1.514.522,91	302.904,57	21 Ganhos auf .merc. renda variavel	0,00
3426	11.340.838,11	2.267.663,57	24 Outras receitas financeiras	0,00

Relativamente às antecipações, foi observado que as estimativas de março, abril e junho do ano-calendário de 2003, foram compensadas em parte com saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 através do processo nº 13804.002192/2003-36 e das PER/DCOMP nele analisadas.

A ficha 11 da DIPJ/2004 informa ter havido imposto a pagar nos meses de março, abril, e de junho a outubro que, conforme já dito, foi parte compensada com saldos negativos de anos-calendário anteriores; parte : foi recolhido através de DARF e parte foi compensada com o IRRF do próprio ano de 2003.

Das verificações e batimentos efetuados pelo auditor fiscal, demonstrados nas planilhas de fls. 89 e 90, tem-se as compensações feitas com o saldo negativo de 2001, não foram homologadas pois não foi apurado saldo credor em 2001. Outras compensações analisadas em outros processos administrativos foram em parte homologadas resultando no quadro a seguir, onde são listados os valores de estimativas confirmados

VALORES CONFIRMADOS DE ESTIMATIVA	
MÊS	
JANEIRO	
FEVEREIRO	
MARÇO	R\$ 10.398.455,28
ABRIL	R\$ 6.453.320,46
MAIO	
JUNHO	R\$ 2.393.922,88
JULHO	R\$ 529.139,84
AGOSTO	R\$ 8.071.488,85
SETEMBRO	R\$ 3.845.194,02
OUTUBRO	R\$ 12.202.045,82
NOVEMBRO	
DEZEMBRO	
TOTAL	R\$ 43.893.567,15

Desse modo, foram ajustados os valores declarados na DIPJ/2004 para fins de

restituição:

Descrição	Declarado (R\$)	Calculado (R\$)
IRPJ devido – alíquota 15%	36.989.746,89	36.989.746,89
IRPJ devido – adicional	24.635.831,26	24.635.831,26
Total IRPJ devido	61.625.578,15	61.625.578,15
(-) Operações de caráter cultural e artístico	829.280,94	829.280,94
(-) Programa de alimentação do Trabalhador	1.479.589,88	1.479.589,88
(-) IRRF	263.460,22	0,00
(-) IR – Mensal Estimativa	67.204.010,77	43.893.567,15
IRPJ a pagar	-8.150.691,66	15.423.212,18/

Ou seja, para efeitos de restituição e compensação foi apurado que a empresa não possui crédito a restituir ou compensar no ano-calendário de 2003.

Cientificada em - 22/05/2009, conforme Termo de Ciência de fls. 97, a contribuinte apresentou, em 22/06/2009, Manifestação de Inconformidade de fls. 117 a 130.

Apreciada a Manifestação de Inconformidade, manteve-se a não homologação das compensações, conforme despacho decisório que não homologou compensações declaradas pela ora Manifestante visando à utilização de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, em virtude (i) da glosa de estimativas quitadas por compensação, a qual compôs o referido saldo negativo e ainda se encontra em discussão em outro processo administrativo (PA n.º 13804.002192/2013-36); (ii) da não confirmação de diferentes parcelas do imposto de renda retido na fonte (valor de R\$ 1.792.473,34); e (iii) da não confirmação de estimativa quitada via recolhimento de DARF (valor R\$ 904.981,51).

Inconformada, a Recorrente interpôs Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado com base nos seguintes argumentos: (i) Juntou-se cópia autenticada dos comprovantes de rendimentos pagos a título de juros sobre capital próprio, bem como cópia dos DARFs que demonstram a retenção e recolhimento do imposto (anexo 1 do Recurso Voluntário), comprovando-se a retenção na fonte dos valores de R\$ 14.885,48 e R\$ 162.397,36; (ii) O rendimento bruto a título de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 11.724.681,94, que deu origem à retenção de IRRF no valor de R\$ 1.758.702,25, teve a respectiva receita oferecida à tributação na DIPJ/2004, ficha 6-A, linha 23, no montante de R\$ 11.733.906,06; (iii) O rendimento bruto proveniente de aplicações financeiras, no valor de R\$ 19.302.911,13, que deu origem à retenção do IRRF no valor de R\$ 3.860.530,92, foi oferecido à tributação em montante compatível com a respectiva receita, na DIPJ/2004, ficha 6-A, linha 36, no montante de R\$ 89.668.603,37. Cabe esclarecer, porém, que na DIPJ/2004 as receitas e despesas financeiras foram informadas em seu valor líquido (receitas menos despesas) e que parte dessas receitas financeiras já haviam sido reconhecidas, de forma pró-rata, na DIPJ do exercício 2002; (iv) O rendimento bruto proveniente de operações de SWAP, no valor de R\$ 1.514.522,91, que deu origem à retenção na fonte de R\$ 302.904,57, foi oferecido à tributação em montante compatível com a respectiva receita, na DIPJ/2004, ficha 6-A, linha 36, no montante de R\$ 89.668.603,37. Cabe esclarecer, porém, que na DIPJ/2004 as receitas e despesas financeiras foram informadas em seu valor líquido (receitas menos despesas) e que parte dessas receitas financeiras já haviam sido reconhecidas, de forma pró-rata, na DIPJ do exercício 2002; (v) O contrato de SWAP foi firmado em out/2002, tendo, parte de seus resultados, sido contabilizados no resultado da empresa do próprio ano 2002, e o restante contabilizado no ano-

Processo nº 16306.000173/2009-70
Resolução nº **1401-000.484**

S1-C4T1
Fl. 303

calendário 2003, conforme planilha de cálculo anexada ao Recurso Voluntário (anexo 2); (vi) Os rendimentos do contrato de SWAP, no valor de R\$ 1.514.522,91, foram contabilizados em dois períodos, ou seja R\$ 1.398.368,80, no período de 2002, e R\$116.154,09, no período base 2003, tudo devidamente tributado nas declarações correspondentes; (vii) Quanto às demais receitas financeiras, houve erro no preenchimento da DIPJ/2004, somando-se receitas e despesas financeiras na mesma linha, ou seja, demonstrando valores positivos e negativos de forma totalizada, o que não alterou o resultado tributável da empresa; e (viii) A DRJ deixou de confirmar o recolhimento da estimativa do IRPJ, período de apuração nov/2003, no valor de R\$ 904.981,51, conforme DARF anexada à Manifestação de Inconformidade.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifestou-se no sentido de que não basta ter havido retenção de IRRF, é necessário o seu oferecimento à tributação, não podendo a empresa simplesmente descontar os rendimentos auferidos de suas despesas financeiras, como alega singelamente ter feito, nos seguintes termos:

De fato, o aproveitamento do IRRF sobre rendimentos financeiros e de prestação de serviços, se constitui mera antecipação do imposto devido ao final de cada exercício e sua simples retenção não constitui crédito aproveitável, a não ser que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação e, esse oferecimento se comprova através do preenchimento das linha correspondentes a eles na ficha 06 A da DIPJ/2004.

Os rendimentos devem ser oferecidos em seu valor bruto e as despesas financeiras devem ser contabilizadas e declaradas em linha própria, não se confundindo com os rendimentos auferidos. De modo que, que não basta ter havido a retenção de IRF para a empresa poder utilizá-lo como alega no item 15.16. A Legislação Fiscal determina que se a contribuinte não oferecer à tributação a totalidade do rendimento financeiro auferido, o IRRF retido não pode ser aproveitado em sua totalidade também conforme dispõem arts 231,III e 837 do RIR/99:

Quanto às vagas alegações que teria reconhecido parte das receitas dos rendimentos de renda fixa e de SWAP em períodos anteriores, a mesmas não podem ser aceitas pois, além da empresa não apresentar qualquer comprovação do que alega, limitando-se a i acenar imprecisamente com os supostos oferecimentos, rendimentos de SWAP em particular somente podem ser reconhecidos ao final da aplicação pois, durante o período da vigência do contrato de SWAP, não e possível saber se, ao final, o resultado será positivo ou não,. em relação aos rendimentos de renda fixa, não há qualquer detalhamento da suposto oferecimento pro rata, invalidando as alegações da contribuinte a respeito.

Relativamente ao juros sobre capital próprio (cod. 5706) no valor de R\$ 11.724.681,94, com retenção de R\$ 1.758.702,25, que a empresa alega estar incluído no valor total declarado(R\$ 11.733.906,06), à linha 23 da ficha 06 A da DIPJ/2004, observa-se que o auditor fiscal confirmou o valor de R\$ 10.111.937,99 como rendimento e R\$ 1.516.790,70 de IRRF. O rendimento, também de cód. 5706, de R\$ 1.181.885,57 , com retenção de R\$ 177.282,84 não foi confirmado em DIRF mas a contribuinte apresentou, juntamente com a Manifestação de Inconformidade, cópias simples de dois comprovantes de rendimentos (fls. 137 e 138) que, somados, totalizam esse valor.

Entretanto, analisando esses comprovantes, constata-se que o documento de fls.138 não contém a identificação da fonte pagadora dos rendimentos e, embora conste como responsável pelas informações, o mesmo nome que no documento de fls. 137, as assinaturas são diferentes. Como esses documentos foram apresentados em cópias

simples, não há comprovação de sua autenticidade e impõe-se que não sejam aceitos dado os problemas apontados.

Quanto ao alegado DARF de recolhimento da estimativa de novembro de 2003, cujo comprovante de recolhimento estaria apresentando, observa-se que a contribuinte não teve Imposto de Renda a pagar nesse mês, conforme pode ser constatado tanto na DIPJ/2004, ano base 2003 (fls.25), como na pesquisa dos débitos da DCTF do período correspondente (fls.198 a 200). Desse modo, se a contribuinte recolheu indevidamente IRPJ para esse período, esse recolhimento não é considerado saldo negativo e sim pagamento a maior ou indevido, e deveria ter sido solicitado a sua compensação ou restituição separadamente, não podendo ser considerado incluído no saldo negativo de 2003.

Quanto a alegação que o rendimento bruto proveniente de prestação de serviços (cód. 1708), no valor de R\$ 31.119,00, com retenção de IRF de R\$ 466,79, teria sido oferecido a tributação à linha 08 da ficha 06 A, dentro do montante de R\$ 6.373.219,36, cabe apontar adouta reclamante que os dois rendimentos de prestação de serviços que soma o reclamado (R\$ 2.319,00 + R\$ 28.800,00) já haviam considerados e reconhecidos pelo a fiscal no Despacho Decisório, tanto na tabela de fls. 86, quando na de fls.87, para o cálculo valor do saldo negativo, não havendo mais o que ser adicionado.

Finalmente, quando as PER/DCOMP, constantes no processo administrativo nº 13804.002192/2003-36, conforme se pode observar às fls. 61 a 70, onde constam as cópias do Despacho Decisório e Acórdão proferido pela 1ª Turma dessa DRJ, os valores compensados foram -parcialmente -homologados e essas homologações já foram consideradas pelo auditor fiscal no presente processo, na apuração do crédito da contribuinte, conforme se verifica na tabela de fls. 90.

Informa-se também à douta contribuinte que o presente processo não necessita se apensado ao processo de nº 13804.002192/2003-36 como requereu e nem mesmo sobrestado até o julgamento final do referido processo, pois o que for decidido no processo nº 13804.002192/2003-36,, anterior ao presente, é considerado automaticamente neste processo, podendo a reclamante restar tranqüila que qualquer crédito reconhecido naquele processo e, conseqüentemente as homologações dele resultantes, serão levadas em conta no processo em pauta.

Desse modo, uma vez que a contribuinte não declarou corretamente os rendimentos auferidos em renda fixa e SWAP, não apresentou comprovantes de rendimentos conforme determina a normal legal e incluiu indevidamente DARF que não tem correspondência nem com a DIPJ/2004 nem com a DCTF do período, não há o que ser reconhecido no presente acórdão, mantendo-se o que foi decidido no Despacho Decisório.

A fim de obter a reforma do julgado e ver seu pleito atendido, em sede de voluntário juntou-se cópia autenticada dos comprovantes de rendimentos pagos a título de juros sobre capital próprio, bem como cópia dos DARFs que demonstram a retenção e recolhimento do imposto (anexo 1 do Recurso Voluntário), de maneira a comprovar a retenção na fonte dos valores de R\$ 14.885,48 e R\$ 162.397,36;

Demonstrou que o rendimento bruto a título de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 11.724.681,94, que deu origem à retenção de IRRF no valor de R\$ 1.758.702,25, teve a respectiva receita oferecida à tributação na DIPJ/2004, ficha 6-A, linha 23, no montante de R\$ 11.733.906,06 e o rendimento bruto proveniente de aplicações financeiras, no valor de R\$ 19.302.911,13, que deu origem à retenção do IRRF no valor de R\$ 3.860.530,92, foi

oferecido à tributação em montante compatível com a respectiva receita, na DIPJ/2004, ficha 6-A, linha 36, no montante de R\$ 89.668.603,37.

Esclareceu ainda que na DIPJ/2004 as receitas e despesas financeiras foram informadas em seu valor líquido (receitas menos despesas) e que parte dessas receitas financeiras já haviam sido reconhecidas, de forma pró-rata, na DIPJ do exercício 2002;

O rendimento bruto proveniente de operações de SWAP, no valor de R\$ 1.514.522,91, que deu origem à retenção na fonte de R\$ 302.904,57, foi oferecido à tributação em montante compatível com a respectiva receita, na DIPJ/2004, ficha 6-A, linha 36, no montante de R\$ 89.668.603,37. Cabe esclarecer, porém, que na DIPJ/2004 as receitas e despesas financeiras foram informadas em seu valor líquido (receitas menos despesas) e que parte dessas receitas financeiras já haviam sido reconhecidas, de forma pró-rata, na DIPJ do exercício 2002, tendo em vista que o contrato de SWAP foi firmado em out/2002, tendo, parte de seus resultados, sido contabilizados no resultado da empresa do próprio ano 2002, e o restante contabilizado no ano-calendário 2003, conforme planilha de cálculo anexada ao Recurso Voluntário (anexo 2) (transcrever planilha);

Foram também demonstrados os rendimentos do contrato de SWAP, no valor de R\$ 1.514.522,91, foram contabilizados em dois períodos, ou seja R\$ 1.398.368,80, no período de 2002, e R\$116.154,09, no período base 2003, tudo devidamente tributado nas declarações correspondentes;

Demonstra também que quanto às demais receitas financeiras, houve erro no preenchimento da DIPJ/2004, somando-se receitas e despesas financeiras na mesma linha, ou seja, demonstrando valores positivos e negativos de forma totalizada, o que não alterou o resultado tributável da empresa;

Por fim anota-se A DRJ deixou de confirmar o recolhimento da estimativa do IRPJ, período de apuração nov/2003, no valor de R\$ 904.981,51, conforme DARF anexada à Manifestação de Inconformidade, o que merece ser reparado.

Ante o exposto, necessária a reforma do julgado para adequá-lo ao conteúdo da Súmula CARF nº 80, segundo a qual:

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto".

De modo que uma vez tendo sido demonstrada a retenção e feita a prova de que os valores pleiteados tenham sido anteriormente oferecidos à tributação, apenas com base em informes de rendimentos, há que se prover o pleito da Recorrente.

Destaca-se que a autoridade fiscal reconheceu à Recorrente a dedução do IRRF correspondente ao exato montante oferecido à tributação, cabendo à Recorrente comprovar a diferença a acreditar fazer jus, o que o fez em sede de Recurso Voluntário.

Assim, diante dos elementos probatórios trazidos juntamente ao Recurso Voluntário, entendo por mais seguro, converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem promova as seguintes verificações:

Processo nº 16306.000173/2009-70
Resolução nº **1401-000.484**

S1-C4T1
Fl. 307

1) Diligenciar junto ao contribuinte no sentido de confirmar se os documentos apresentados pela empresa em recurso voluntário e acostados às fls. 261 em diante (numeração do e-processo) comprovam as retenções na fonte apresentadas em PER/DCPOMP e que foram objeto de glosa;

2) Confirmar se os rendimentos que originaram as referidas retenções na fonte foram efetivamente oferecidos à tributação pela empresa, da forma por ela consignada no recurso voluntário, e apresentar ou solicitar a comprovação dos dados que comprovam o oferecimento;

3) Elaborar planilha demonstrativa dos valores das retenções na fonte e respectivos rendimentos que foram confirmados ou não, justificando as razões da confirmação ao não destes;

Concluídos os trabalhos, certifique-se o contribuinte concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação quanto ao resultado

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.